- 3- Fica reaberto o prazo regulamentar de 30(trinta) dias, contados do recebimento desta, para pagamento ou complementação da defesa, período em que o processo acima citado ficará à disposição do autuado no PFC-10-SANTANA, sito à Alameda Barão de Limeira, 1130/1138, Campos Elíseos, São
- 4- A 3º via do AALD supra, juntamente com os demais documentos descritos no RECIBO acima referido (estes apensados ao protocolado SF nº 1000232-362665/04) foram encaminhados ao PFC-10 de SANTANA, onde poderão ser retirados por este contribuinte, mediante recibos detalhados.
- 5- O não atendimento desta, no prazo e condições estipuladas, implicará em sansões legais.
- INTERESSADO: ALAMEDA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA - I.E.: 115.469.311.113 - PROCESSO: SF- 1000232-251804/2003 - AIIM: 3.001.092-5 DE 31/07/2003.

Fica o Contribuinte Notificado, de que:

- 1- Todos os documentos relacionados no Termo de Deslacração do AALD nº 021.817-A de 09/08/2001, depois de rubricados, foram juntados ao Auto de Infração e Imposição de Multa - AIIM 2.013.912/13/14/15/16/17/18/19/ e 20 de 31/05/2002, passando a fazer parte do Processo SF nº 1000014-397297/02, como folhas numeradas de 2,226 a 3,872, das quais estão sendo postalizadas cópias autenticadas, com destino ao último endereço conhecido de seu procurador, o ADV. S»RGIO JOS» DOS SANTOS - OAB nº 148.413, que constou como estabelecido na Avenida Ipiranga, 1.097, 14º andar, conj. 144, Santa Ifigênia, São Paulo-SP, tel. (011) 228-1203.
- 2- Face à nova juntada, fica reaberto o prazo regulamentar de 30(trinta) dias para pagamento ou complementação da defesa, período em que o Processo acima citado ficará à disposição do autuado no PFC-10-SANTANA, sito à Alameda Barão de Limeira, 1130/1338, Campos Elíseos, São Paulo-Capital.
- 3- O não atendimento desta, no prazo e condições estipuladas, implicará em sansões legais

INTERESSADO: CONDIL DISTRIBUIDORA DE PROD. LIMPE-ZA LTDA - I.E.: 116.096.2980.110 - PROCESSO: SF- 1000014-397297/2002 - AIIM: 2.013.912/13/14/15/16/17/18/19 e 20 de

POSTO FISCAL 10-410 - LAPA

Despacho do Chefe, de 2-9-2004

Deferindo parcialmente, nos termos do art 8º. Inciso IV. da lei 6.606 de 20/12/89 e nos termos do art. 17, inc. II do Dec. 44.566/99, com a nova redação dada pelo art. 1º do dec.44.989/00, os pedidos de reconhecimento de imunidade de IPVA dos interessados abaixo:

Processo: 23684-67694/04 - Interessado: INSPETORIA SALESIANA DE SÃO PAULO

PLACA

A PARTIR DE: 01/01/04

DED 7374

DELEGACIA REGIONAL

TRIBUTÁRIA DA CAPITAL - III

POSTO FISCAL 10-430 - IBIRAPUERA

Fica a empresa infra notificada a comparecer a este Posto Fiscal da Capital, sito à Rua Arminda, 93 - 1° andar - Vila Olímpia, representada por pessoa legalmente habilitada para providenciar a Retificação da Guia de Recolhimento mod. GR-ICMS, paga em 12/07/1996 no valor total de R\$ 5.457,88, com o nº do DEICMEME 1003400128233, no campo 8, paga em 12/07/1996 no valor total de R\$ 7.287.21, com o nº do DEIC-MEME 1003400158809, no campo 8, paga em 15/03/1996 no valor total de R\$ 3.109,66, com o nº do DEICMEME 1003400122200, no campo 8, paga em 12/02/1996 no valor total de R\$ 2.048,55, com o nº do DEICMEME 1003400119757, no campo 8, 04/07/1996 no valor total de R\$ 3.829,59, com o n° do DEICMEME 1003400127644, no campo 8 e paga em 07/06/1996 no valor total de R\$ 5.468.81, com o nº do DEIC-MEME 1003400126540, no campo 8, imputação dos valores

PROTOCOLO: DA - 005718/1999 - SF - 041-0000363/2000 MAGO INDÚSTRIA ARTEFATOS PAPEL PAPELÃO LTDA - I.E. 111.057.357.114.

Prazo para atendimento é de 10 dias úteis após a publicação deste edital.

(Republicado por ter saído com incorreção)

Fica a empresa supra, Notificada, a comparecer neste Posto Fiscal da Capital, sito Rua Arminda, 93 - 1° andar - Vila Olímpia, representada por pessoa legalmente habilitada para providenciar a Retificação da Guia de Recolhimento mod. GR-ICMS, paga em 27/09/2002, no valor total de R\$ 339,75, com o código da receita 078-4 para 046-2 e para a referência 06/2002 e paga em 27/09/2002, no valor total de R\$ 297,12, com o código da receita 078-4 para 046-2 e para a referência 05/2002, declarando o nº da CDA - 112.683.907, no campo 6.

PROCESSO: PGE - 003124/2004 - GDOC - 1000084-339216/2004

PANINO GIUSTO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA - I.E. 113.547.031.119.

Prazo para atendimento é de 10 (dez) dias úteis após a publicação deste edital.

O(s) contribuintes abaixo relacionado (s), autuado (s) por infração a legislação fiscal que rege o regulamento do ICMS, sob pena de revelia fica intimado a apresentar sua defesa por escrito, dentro do prazo de 30(trinta0 dias contados da publicação do presente edital. A defesa deverá ser ditigida ao DELE-GADO REGIONAL TRIBUTARIO DA CAPITAL, e entregue ao Posto Fiscal de jurisdição, onde o AIIM aguardará prazo para ser examinado. A multa poderá ser paga com 50% de desconto. desde que no mesmo ato renuncie expressamente a defesa,

SAMPAPETRO DISTRIB. DE PETROLEO LTDA.. I.E.: 114.936.209.113, CGC.: 01.938.592/0001-50, SÃO PAULO - SP AIIM N. 3022246-1, DE 05/08/2004. - SF. 1000106-401438/2004

Resumos das Decisões de 1ª Instância

Tendo em vista que houve decisão de julgamento da DTJ-1/UJPD, julgou procedente o AIIM, lavrado em nome do contribuinte abaixo relacionado, autuado por infração a legislação fiscal que rege o ICMS, para dentro de 30 días, contados da publicação, proceder o recolhimento do débito fiscal com desconto de 35% na multa, desde que o débito seia recolhido com os acréscimos legais nos termos do art. 564.

No mesmo prazo cabe recurso ao Tribunal de Impostos e Taxas -TIT. O processo aguardará prazo, no Posto Fiscal de sua jurisdição, à Rua Arminda, 93-PFC-10-IBIRAPUERA.

MAKAZE MODAS LTDA. I.E.: 116.628.566.115, CGC: 02.257.231/0001/00 , SÃO PAULO - SP - AIIM Nº 3013408-0 -SF. 1000181-39439/2004.

TESC IND. E COM. LTDA. IE. 110.249.049.113 - CGC 51.938.314/0001-70 -SÃO PAULO -SP -AIIM N. 3015913-1 - SF. 1000187-121128/2004.

Tendo em vista que houve decisão de julgamento da DTJ-1/UJPD. julgou PROCEDENTE o AIIM. RECURSO DE OFICIO REFORMANDO-SE A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. Javrado em nome do contribuinte abaixo relacionado, autuado por infração a legislação fiscal que rege o ICMS, para dentro de 30(trinta) dias contados a publicação, proceder o recolhimento do débito fiscal com desconto de 35% na multa, desde que o débito seja recolhido com os acréscimos legais nos termos do art. 564.

No mesmo prazo cabe recurso ao Tribunal de Impostos e Taxas -TIT. O processo aguardará prazo, no Posto Fiscal de sua jurisdição, à Rua Arminda, 93-PFC-10-IBIRAPUERA.

RHS - RRAZILIAN HELICOPTER SERVS TAXLAFRED LTDA .: 114.3.472.022.110 , CGC.: 67.750.463/0001-41 , SÃO PAULO - SP - AIIM N° 3004613-0 -SF. 1000201-404952/2003.

LOCALIZA RENT A CAR LTDA. IE. 114.455.761.116 - CGC. 16.670.085/0081-30 -SÃO PAULO -SP -AIIM N. 019440 "A" -SF. 1000181-627932/2000.

POSTO FISCAL 10-450 - SANTO AMARO

Comunicados

Comunicamos que os AIIMs citados abaixo foram julgados PROCEDENTES na 1ª Instância Administrativa pela Unidade de Pequenos Débitos da Delegacia Tributária de Julgamento.

Desta forma, fica notificado a, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da publicação deste edital a liquidar o débito com 35% de desconto ou apresentar recurso voluntário à Delegacia Tributária de Julgamento.

Findo esse prazo, sem atendimento, o débito será inscrito na dívida ativa.

O processo aguardará decurso de prazo neste Posto Fiscal. CONTRIBUINTE: FARMÁCIA ALICIO CAPUAVA LTDA ME -I.E.: 100.091.967.111 - PROCESSO 1000201-486817/2003 -

AIIM 3008602-4, lavrado em 17/10/2003. Comunicamos que os AIIMs citados abaixo foram julgados PROCEDENTES na 1^a Instância Administrativa.

Desta forma, fica notificado a, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da publicação deste edital a liquidar o débito com 35% de desconto ou apresentar recurso voluntário ao E. TIT - Egrégio Tribunal de Impostos e Taxas.

Findo esse prazo, sem atendimento, o débito será inscrito na dívida ativa.

O processo aguardará decurso de prazo neste Posto Fiscal. CONTRIBUINTE: WP COMÉRCIO E MONTAGENS DE BIJOU-TERIAS LTDA - I.E.: 113.990.478.119 - PROCESSO 1000188-152709/2004 - AIIM 3016106-0, lavrado em 31/03/2004

Comunicamos que os AIIMs citados abaixo foram julgados procedentes na 1ª Instância Administrativa pela Unidade de Julgamento de Pequenos Débitos da Delegacia Tributária de

Desta forma, fica notificado a, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da publicação deste edital a liquidar o débito com 30% de desconto ou apresentar recurso à Delegacia Tributária de Julgamento.

Findo esse prazo, sem atendimento, o débito será inscrito

O processo aquardará decurso de prazo neste Posto Fiscal. CONTRIBUINTE: CARLOS EDUARDO PALADINO - CPF: 064.263.588-94 - PROCESSO 51113-388271/2003 - AIIM 8102537-3, lavrado em 04/07/2003.

CONTRIBUINTE: CLAUDINE MELO RODRIGUES - CPF: 005.816.748-04 - PROCESSO 51113-388266/2003 - AIIM 8104986-9 Javrado em 04/07/2003

CONTRIBUINTE: ARTUR JOSÉ VALENTE DE OLIVEIRA CAIO · CPF: 412.879.087-72 - PROCESSO 51220-363059/2003 - AIIM 8102248-7. lavrado em 04/07/2003.

CONTRIBUINTE: CARLOS ALBERTO GOMES DE MORAES -CPF: 170.772.688-45 - PROCESSO 51113-388272/2003 - AIIM 8103582-2, lavrado em 04/07/2003.

CONTRIBUINTE: CLAUDIA MORAES DA SILVA - CPF: 142.298.988-78 - PROCESSO 51113-388262/2003 - AIIM 8103434-9, lavrado em 04/07/2003. CONTRIBUINTE: CLEUSA MESSIAS VENTURA - CPF:

686.146.918-15 - PROCESSO 51113-388265/2003 - AIIM 8102261-0, lavrado em 04/07/2003. CONTRIBUINTE: CRISTIANA M R TRUSSARDI B VIDIGAL

CPF: 034.120.899/0001-06 - PROCESSO 51113-388261/2003 -AIIM 8103807-0, lavrado em 04/07/2003.

CONTRIBUINTE: CARLOS ROBERTO LUCIANO - CPF: 083.564.368-93 - PROCESSO 51113-388270/2003 - AIIM 8103564-0, lavrado em 04/07/2003. CONTRIBUINTE: GILVAN JOSÉ DA SILVA - CPF: 256.704.728-02 - PROCESSO 51113-388248/2003 - AIIM

8102473-3, lavrado em 04/07/2003. CONTRIBUINTE: LU TAI SHUN - CPF: 593.095.208-68 PROCESSO 51113-388183/2003 - AIIM 8104013-1, lavrado em

CONTRIBUINTE: MARTHA BEATRIZ PACCE - CPF: 066.540.038-10 - PROCESSO 51113-388129/2003 - AIIM

8102792-8, lavrado em 04/07/2003. CONTRIBUINTE: MARCEL SILVERIO - CPF: 200.173.598-72 - PROCESSO 51113-388174/2003 - AIIM 8103959-1, lavrado

em 04/07/2003. CONTRIBUINTE: MARIA EUGÊNIA VIANNA DE MATOS CPF: 093.493.608-02 - PROCESSO 51113-388146/2003 - AIIM

8103211-0, lavrado em 04/07/2003. Notificação

O contribuinte, abaixo relacionado, foi autuado por infração à Legislação Fiscal que rege o regulamento do ICMS. Informamos que ao processo foi juntado o termo de Reti-

Ratificação. Desta forma, fica reaberto o prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do presente edital para apresentação de defesa ou liquidação do débito fiscal. A multa poderá ser paga com 50% de desconto, desde que no mesmo ato o interessado recolha integralmente o imposto exigido, assim como renuncie expressamente a defesa, reclamação ou recurso. BRASIMET COM E IND S/A - I.E.: 100.070.490.111, SÃO

PAULO - SP - PROCESSO 1000190-64807/2004 - AIIM Nº 3013618-0, DE 29/01/2004.

DELEGACIA REGIONAL TRIBUTÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

POSTO FISCAL DE PRESIDENTE PRUDENTE Notificações

O contribuinte abaixo relacionado fica notificado que a UNIDADE DE JULGAMENTO DE PEQUENOS DÉBITOS-PRESI-DENTE PRUDENTE, julgou PROCEDENTE o AIIM abaixo mencionado. No prazo de trinta dias a contar da publicação desta, poderá apresentar RECURSO VOLUNTÁRIO dirigido ao DELE-GADO TRIBUTÁRIO DE JULGAMENTO - DTJ-3 -BAURU; pagar o débito fiscal com 35% de desconto no valor da multa punitiva, desde que o débito seja recolhido integralmente, com juros de mora atualizados até o pagamento; requerer parcelamento do débito fiscal apurado, de acordo com a legislação em vigor de que trata a matéria. Decorrido o prazo regulamentar, sem adoção de nenhuma das providências acima elencadas, o débito será inscrito na dívida ativa, para fins de cobrança judicial .0 processo permanecerá nesta unidade fiscal, sito à Rua Siqueira Campos, 36 -1° andar 1°, ficando a disposição do contribuinte nos dias e horários normais de expediente, para eventual consulta ou vistas a ser requerida na forma prevista na legislação..

Contribuinte - Inscrição - AIIM - Data - Processo V. J. DE SOUZA & CIA LTDA EPP - 562.252.781.111 -

3.017.259-7 - 07-04-2004 - 13712-170538/2004 O contribuinte abaixo relacionado, fica Notificado que a UNIDADE DE JULGAMENTO DE PEOUENOS DÉBITOS DE PRESI-DENTE PRUDENTE, julgou PROCEDENTE o AIIM mencionado, porém reduziu a multa referente a acusação contida no item II-2. No prazo de tripta dias a contar da publicação desta, poderá apresentar RECURSO ORDINÁRIO, nos termos do artigo 90 do Decreto nº. 46674 de 09/04/2002; pagar o débito fiscal com 35% de desconto no valor da multa punitiva, desde que o débito seja recolhido integralmente , com juros de mora atualizados até o pagamento; requerer parcelamento do débito fiscal apurado, de acordo com a legislação em vigor de que trata a matéria. Decorrido o prazo regulamentar, sem adoção de nenhuma das providências acima elencadas, o débito será inscrito na dívida ativa, para fins de cobrança judicial .O processo perma-

necerá nesta unidade fiscal sito à Rua Sigueira Campos 36 ficando a disposição do contribuinte nos dias e horários normais de expediente, para eventual consulta ou vistas a ser

requerida na forma prevista na legislação. Contribuinte - Inscrição - AlIM - Data - Processo DEPARI AUTO POSTO LTDA - 562.235.901.110 - 2111051-7 - 16-11-2001 - 81-9001676/2002

DELEGACIA REGIONAL TRIBUTÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

NÚCLEO DE FISCALIZAÇÃO - IF. 01

Notificação

Nos termos dos artigos 51 e 63, §§2º e 4º, item 3, cc. artigo 60, § 1° do Decreto 46.674/02, fica o infrator PEDRO COSTA VEÍCULOS - ME, IE. 582.647.220.114, Av. Marechal Costa e Silva, nº 3458, Ribeirão Preto/SP, autuado por infringência ao artigo 125, inciso I da legislação do ICMS (Decreto 45.490/00), através da lavratura do AIIM 3.023.549-2 de 12/08/2004. NOTI-FICADO a pagar o débito fiscal, com desconto de lei ou apresentar defesa por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias contados do 5º dia útil posterior a data da publicação deste edital. A multa imposta poderá ser paga com desconto de 50%, nos termos do artigo 564, inciso I, §§ 1º e 2º, item 1 do RICMS/00, condicionando-se esse benefício ao integral pagamento do débito fiscal, conforme apurado no respectivo AlIM, sendo que o recolhimento efetuado nestes termos implicará renúncia à defesa ou recurso previstos na legislação. Poderá ainda apresentar ao junto ao PF-Ribeirão Preto, eventual DEFESA dirigida à Delegacia Tributária de Julgamento-2- Unidade de Julgamento de Pequenos Débitos . O presente AIIM aquardará prazo no Posto Fiscal de Ribeirão Preto, à Rua Cerqueira Cesar nº 333 Centro - CEP 14010-010 - Ribeirão Preto.

POSTO FISCAL 10 DE RIBEIRÃO PRETO

1. Nos termos do artigo 63 do Decreto 46.674/02, fica o contribuinte MULTIMART IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, IE 582.393.371.112, CGC. 00.420.959/0001-86, notificado da decisão sobre o Processo 1000292-590379/03 que trata do AIIM Nº 3010583-3 de 26/11/03, proferida em julgamento de 1ª

1. Julgado PROCEDENTE o AIIM inicial.

2. RATIFICADA a multa no valor de R\$ 762.604,00 SEM PREJUÍZO do recolhimento do ICMS na importância de R\$ 278.885,08.

OBSERVAÇÕES:

DÉBITO SÚJEITO À INCIDÊNCIA DOS ENCARGOS FINAN-CEIROS. PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE EM VIGOR. A INFRAÇÃO DESCRITA NESTE AUTO PODERÁ CONSTITUIR CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA, COMO DEFINIDO NA LEGISLAÇÃO FEDERAL.

- 2. Dentro de 30 dias contados a partir do 5º dia útil posterior da data desta publicação, deverá o interessado adotar, junto a este Posto Fiscal, onde o processo aguardará decurso de prazo e poderá ser examinado, uma das seguintes providências, sob pena de cobranca executiva:
- 2.1. recolhimento da multa com 35% de desconto, desde que o imposto, acaso devido, seja integralmente recolhido no
- 2.2. recurso ao Tribunal de Impostos e Taxas, nos termos do Decreto 46.674/02;
- 2.3. pedido de Parcelamento do Débito Fiscal, desde que não haja impedimento.
- 3. O débito fixado na decisão supra está sujeito a juros de mora e atualização monetária nos termos da Lei 10.175 de 30/12/98.

Fica a contribuinte LUSIANE MARQUES DA SILVA, CPF-255.808.248-58, NOTIFICADA à comparecer neste Posto Fiscal no prazo de 10(dez) dias, para apresentar cópia frente e verso do CRLV do veículo placa DKB-9287, cuja cópia será juntada no expediente protocolado sob o nº 1000647-108445/2004-IPVA/ RESTITUIÇÃO.

Esclarecemos que o prazo estipulado será contado à partir do terceiro dia útil posterior a data da publicação desta, o não atendimento implicará no arquivo do referido expediente, ficando prejudicado o solicitado.

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portaria IPESP-209, de 2-9-2004

Dispõe sobre a cobrança de contribuição previ denciária de servidores afastados, nos termos das Leis Complementares 180/78 e 943/03, consolidas as disposições correspondentes das Portarias IPESP 341/1998, 422/2000 e 039/2003, e dá outras providências

A Superintendente do Instituto de Previdência do Estado de São Paulo

considerando que o servidor temporariamente afastado de suas funções, com prejuízo de sua remuneração, está obrigado a recolher a contribuição previdenciária;

considerando que essa obrigação inclui a contribuição do servidor, hoje fixada em 11% (onze por cento), que compreende a alíquota de 6% (seis por cento) prevista na Lei Complementar nº 180/78, acrescida da alíquota de 5% (cinco por cento) instituída pela Lei Complementar nº 943, de 23 de junho de 2003, e pela Lei Complementar nº 954, de 31 de dezembro de 2003:

considerando ser necessário disciplinar a cobrança das contribuições e dar tratamento adequado aos parcelamentos dos débitos de contribuição previdenciária:

considerando as normas legais procedimentais estabelecidas sobre a inscrição na dívida ativa: e

considerando ser oportuna a consolidação das normas regulamentares existentes,

Artigo 1º - Todo servidor público afastado temporariamente de suas funções com prejuízo total da sua remuneração está obrigado a recolher, diretamente ao IPESP, contribuição previdenciária em conformidade com as disposições pertinentes das eis Complementares nsº 180, de 12 de maio de 1978, e 943, de 23 de junho de 2003

Parágrafo 1º - O percentual da contribuição incide sobre a remuneração-base que o servidor receberia como se estivesse em atividade, observada a relação das verbas remuneratórias que integram a base de cálculo, nos termo do disposto no artigo 137, da Lei Complementar nº 180, de 12 de maio de 1978, e no artigo 4°, parágrafos 1° e 2°, da Lei Complementar n° 943, de 23 de junho de 2003, bem como sobre o décimo-terceiro

Parágrafo 2º - O valor da contribuição devida constitui a soma da contribuição prevista no artigo 137, "caput", e, conforme o caso, daquela prevista no artigo 140 ou 141, todos da Lei Complementar nº 180. de 12 de maio de 1978, e no artigo 4º da Lei Complementar nº 943, de 23 de junho de 2003.

Parágrafo 3º - A contribuição deverá ser paga até o último dia útil do mês seguinte ao vencido. Parágrafo 4º - Toda vez que ocorrer modificação do valor da

remuneração, a contribuição será calculada sobre o novo valor, observado o disposto nos parágrafos 1º e 2º, deste artigo. Artigo 2º - A arrecadação das contribuições referidas no artigo precedente será controlada pelo Departamento de

Benefícios-IP-1, por sua Divisão de Controle de Arrecadação. Artigo 3º - Toda vez que for constatado o não pagamento de, pelo menos, três parcelas da contribuição, será elaborada

planilha detalhada da dívida, na qual, além da identificação do

devedor e outras informações pertinentes, será indicada a natureza, o valor e a data de vencimento das parcelas. Essa planilha instruirá o Processo Administrativo de Cobranca que será necessariamente aberto pela Divisão encarregada do controle da arrecadação dessas contribuições.

Artigo 4º - O não pagamento das contribuições previstas no artigo 1º implicará a sua atualização monetária e a cobrança de juros moratórios.

Parágrafo 1º - A atualização monetária será apurada de acordo com a variação da UFESP - Unidade Fiscal do Estado de São Paulo, prevista na Lei Estadual nº 6.347 de 1º de marco de 1989, consoante seu valor no mês de referência de cada parcela devida e o mês em que for calculada.

Parágrafo 2º - Os juros moratórios serão calculados, consoante previsto no parágrafo único do artigo 142, da Lei Complementar nº 180, de 12 de maio de 1978, à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor da dívida atualizada monetariamente.

Artigo 5º - Constatada a existência de débito e uma vez apurado este na forma do artigo precedente, o devedor será notificado para, no prazo de até 15 (quinze) dias, saldá-lo ou, se quiser, firmar acordo de parcelamento. Artigo 6º - Apresentando-se o devedor para guitar a dívida,

no ato será ela atualizada e entregue, mediante recibo e compromisso de pagamento, a guia necessária para efetuar o recolhimento, cujo prazo de vencimento não poderá ser superior a 15 (quinze) dias.

Artigo 7º - O interessado poderá parcelar sua dívida, firmando termo de confissão de dívida.

Parágrafo 1º - Para apurar o valor de cada parcela, a dívida será atualizada para a cobrança do acréscimo previsto no

Parágrafo 2º - O acordo de parcelamento consignará, de forma circunstanciada, a discriminação dos valores cobrados, a quantidade de parcelas, o valor e vencimento de cada uma, inclusive em relação aos acréscimos legais.

Parágrafo 3º - No ato da assinatura do acordo, será entregue ao devedor guia para o recolhimento da primeira parcela.

Parágrafo 4º - Das guias de recolhimento, além dos dados da identificação do interessado e outros necessários para o crédito bancário, deverá constar o número do processo em que foi celebrado o acordo de parcelamento, o número total de parcelas e o número da parcela a que corresponde a quia de recolhimento e o valor da parcela, apurado nos termos do acordo cele-

Artigo 8º - Além da assinatura do termo de parcelamento da dívida, o contribuinte poderá, ainda, expressamente, autori-

a) que as parcelas do acordo sejam debitadas em sua conta-corrente bancária, cuja identificação será consignada no termo e nas guias de recolhimento; ou, b) no caso de retorno ao serviço ativo, que sejam consig-

nadas a débito na folha de pagamento. Artigo 9º - A dívida a que se refere esta Portaria poderá ser

parcelada em até 48 (quarenta e oito) meses. Parágrafo único - O valor de cada parcela não poderá ser inferior a 6% (seis por cento) do valor da remuneração do deve-

dor, em atividade ou não. Artigo 10 - Ao devedor será concedida apenas uma única

oportunidade de parcelamento do mesmo débito Artigo 11 - Uma vez celebrado o acordo na forma do artigo 7°, a requerimento do interessado, poderá ser-lhe concedida certidão de que o débito foi parcelado mediante acordo, constando da certidão o montante total da dívida e o número de parcelas avencadas.

Parágrafo Único - Certidão de quitação, a pedido do interessado, será expedida após cumprimento total do acordo.

Artigo 12 - Verificado o atraso do pagamento, por mais de 3 (três) meses, da contribuição, inclusive decorrente de não cumprimento do acordo previsto no artigo 7°, o órgão encarregado do controle da arrecadação deverá promover a abertura de Processo Administrativo de Cobrança com os seguintes ele-

I - nome do devedor e seu domicílio ou residência;

II - planilha da qual contem o valor originário da dívida, mês a mês, bem como o respectivo termo inicial e a forma de cálculo dos juros de mora e da atualização monetária;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal e/ou contratual da dívida.

Artigo 13 - O processo será remetido à Seção Atuarial que, no prazo máximo de 08 (oito) dias, calculará o montante atualizado da dívida, na forma prevista no artigo 4º, expedindo planilha discriminada que será entranhada no processo. Artigo 14 - Instruído na forma dos artigos precedentes, o processo será encaminhado à Procuradoria Jurídica para, no

prazo máximo de 8 (oito) dias, pronunciar-se sobre os aspectos jurídicos da dívida e de sua cobrança, sobre os critérios para os cálculos e outros pertinentes. Artigo 15 - Caberá à Superintendência apreciar o processa-

do e determinar a notificação do devedor para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, pagar o débito, ou apresentar defesa Parágrafo Único - Manifestando o devedor a intenção de

quitar sua dívida, proceder-se-á na forma do artigo 6º.

Artigo 16 - Apresentada defesa, esta será analisada no prazo máximo de 5 (cinco) dias pela Procuradoria Jurídica, que encaminhará o processo à decisão da Superintendência. Parágrafo Único - A decisão da Superintendência será

publicada no Diário Oficial do Estado, iniciando-se da data da publicação o prazo de 10 (dez) dias para o devedor apresentar recurso para o Conselho Consultivo.

Artigo 17 - A procedência das razões do devedor implicará o cancelamento da dívida.

Parágrafo Único - Se parcialmente procedentes as alegações do devedor, proceder-se-á à apuração do montante da dívida, de acordo com os termos da decisão.

Artigo 18 - Nos termos da decisão que reconhecer a existência da dívida, seja ela total ou parcial, será elaborada nova planilha atualizada em conformidade com o disposto no artigo 3º, para efeito de sua inscrição no registro da dívida ativa, mediante prévia manifestação da Procuradoria Jurídica.

Artigo 19 - O Termo de Inscrição na Dívida Ativa, obrigatoriamente, conterá:

I - o nome do devedor, sua qualificação e o número do seu

registro no cadastro das pessoas físicas - CPF; II - o endereço do domicílio ou residência do devedor; III - o número do processo administrativo em que foi apurada a dívida:

IV - o valor originário da dívida, mês a mês;

V - a indicação da origem da dívida e o fundamento legal ou contratual: VI - a forma de calcular a atualização monetária de cada parcela mensal da dívida;

VII - a forma de cálculo dos juros de cada parcela mensal da dívida: VIII - a data e o número da inscrição no Registro da Dívida

Artigo 20 - A Certidão de Dívida Ativa, cuio prazo de expedição não poderá exceder a cinco dias úteis contados da data da inscrição, conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição, sendo autenticada pelo Diretor do Departamento de Administração e Finanças

Artigo 21 - Cumpridas as formalidades legais, o processo dministrativo de cobrança e a certidão emitida nos termos do artigo anterior, serão encaminhados à Procuradoria Jurídica para a propositura, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, da ação judicial de cobrança.

Artigo 22 - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.